



**CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA**  
CNPJ nº: 05.564.711/0001-02  
"LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ"

---

**INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI nº 012/2023**

Senhor Presidente,  
Senhora Vereadora,  
Senhores Vereadores,



O Excelentíssimo Vereador **Cláudio Castelo Branco de Sousa Júnior**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, solicita as Vossas Excelências que após deliberação do Soberano Plenário, envie ofício ao Senhor **Eduardo Sampaio Gomes Leite** digníssimo Prefeito Municipal;

**INDICANDO-LHE:**

Que o Poder Executivo Municipal encaminhe **Projeto de Lei** a esta Casa de Leis que "**fixa o piso salarial dos Enfermeiros, Técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, no âmbito do Município de São Miguel do Guamá/PA, de consonância com a Emenda Constitucional nº 127 de 2022 e a Lei Federal 14.434/2022.**"



**CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA**  
**CNPJ nº: 05.564.711/0001-02**  
**“LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ”**

---

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhora Vereadora,  
Senhores Vereadores,



Nobres edis, tal indicação de Projeto de Lei **“fixa o piso salarial dos Enfermeiros, Técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, no âmbito do Município de São Miguel do Guamá/PA, de consonância com a Emenda Constitucional nº 127 de 2022 e a Lei Federal 14.434/2022.”**

A presente proposição visa em seu escopo, sensibilizar o chefe do Poder Executivo, sobre os direitos previstos na Constituição e na Lei Federal sobre a remuneração mínima, destes profissionais da saúde.

E, caso seja concretizada tal questão supramencionada, que seja adequada a Lei Orçamentária Anual (LOA), com abertura de créditos suplementares, tendo em vista os recursos recebidos e a Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, para efetuar o pagamento do Piso Salarial da Enfermagem.

Preliminarmente, esclarecemos aos senhores edis que a presente demanda trata da questão do servidor público e de remuneração. Por este motivo, esta matéria é de competência de iniciativa privada do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 43, inciso II da Lei Orgânica do Município.

Neste caso, posso apresentar uma Indicação de Projeto de Lei.

Assim dispõe o art. 43, inciso II da Lei Orgânica Municipal:





CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA  
CNPJ nº: 05.564.711/0001-02  
"LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ"



**"Art. 43 - São de iniciativa privada do Prefeito, as Leis que disponham sobre:**

**II- servidores públicos, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, e aposentadoria de servidores."**

Devido a este fato, ao apresentarmos a presente Indicação de Projeto de Lei estamos cumprindo a função de Assessoramento ao Poder Executivo, haja vista, que a matéria é de competência privada do Poder Executivo.

Não obstante, **encaminhamos, em anexo**, como parte integrante desta Indicação, **a minuta do Projeto de Lei** que cremos irá atender a demanda dos senhores Enfermeiros, Técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem.

Por este motivo, com o devido respeito, submetemos a presente indicação de Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação seja a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá/PA,  
em 10 de maio de 2023.

  
**Cláudio Castelo Branco de Sousa Júnior**  
Vereador



**CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA**  
CNPJ nº: 05.564.711/0001-02  
"LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ"

**ANEXO ÚNICO- MODELO DE PROJETO DE LEI**

PROJETO DE LEI nº \_\_\_\_/2023

De, 10 de maio de 2023.



**"Fixa o piso salarial dos Enfermeiros, Técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, no âmbito do Município de São Miguel do Guamá/PA, de consonância com a Emenda Constitucional nº 127 de 2022 e a Lei Federal 14.434/2022."**

O Prefeito Municipal de São Miguel do Guamá, Estado do Pará.

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído no Município de São Miguel do Guamá/PA a remuneração mensal mínima, doravante denominada Piso Salarial dos Enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem devida aos profissionais legalmente habilitados e no exercício da profissão de enfermagem o valor mensal:

- I- R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais) para os enfermeiros;
- II-R\$ 3.325,00 (três mil, trezentos e vinte e cinco reais), para os técnicos de enfermagem;
- III- R\$ 2.375,00 (dois mil, trezentos e setenta e cinco reais), para auxiliares de enfermagem.

**Art. 2º.** O município adequará a remuneração dos cargos nos respectivos planos de carreiras dos servidores de que trata o artigo anterior desta Lei.

**Art. 3º.** O piso salarial de que trata esta lei é aplicável apenas nos casos em que não houver lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho dispendo de forma diversas e mais favorável aos profissionais.



**CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA**  
**CNPJ nº: 05.564.711/0001-02**  
**“LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ”**

**Art. 4º.** A revisão do piso salarial de que trata esta lei é anual para repor as perdas salariais, proposto pelo Poder Executivo, ou ainda por uma nova lei que regulamente o tema.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá/PA, em 10 de maio de 2023.

  
**Cláudio Castelo Branco de Sousa Júnior**  
**Vereador**





- Cofen – Conselho Federal de Enfermagem - <http://www.cofen.gov.br>

## LEI Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Posted By *Secretaria-Geral* On 5 de setembro de 2022 @ 09:37 In Legislação Leis  ORDINÁRIA  EXTRAORDINÁRIA  
RENOVADA EM: 24/05/2023

[Comments](#)



*Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 <sup>[1]</sup>, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C e 15-D:

“Art. 15-A. <sup>[2]</sup> O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 <sup>[3]</sup>, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I – 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II – 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

“Art. 15-B. <sup>[4]</sup> O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 <sup>[5]</sup>, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I – 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II – 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

“Art. 15-C <sup>[6]</sup>. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I – 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II – 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Paralela.”

“Art. 15-D <sup>[7]</sup>. (VETADO).”



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

1º O piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 <sup>[1]</sup>, entrará em vigor imediatamente, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.

2º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, <sup>[1]</sup> considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração ou supressão.

Brasília, 4 de agosto de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

*Paulo Guedes*

*Victor Godoy Veiga*

*Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes*

*José Carlos Oliveira*

*Bruno Bianco Leal*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.8.2022

Article printed from Cofen – Conselho Federal de Enfermagem: <http://www.cofen.gov.br>

URL to article: [http://www.cofen.gov.br/lei-no-14-434-de-4-de-agosto-de-2022\\_102308.html](http://www.cofen.gov.br/lei-no-14-434-de-4-de-agosto-de-2022_102308.html)

URLs in this post:

[1] Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7498.htm)

[2] “Art. 15-A.: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7498.htm#art15a](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7498.htm#art15a)

[3] Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm)

[4] “Art. 15-B.: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7498.htm#art15b](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7498.htm#art15b)

[5] Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm)

[6] "Art. 15-C: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7498.htm#art15c](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7498.htm#art15c)

[7] "Art. 15-D: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7498.htm#art15d](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7498.htm#art15d)

Copyright © 2021 Cofen - Conselho Federal de Enfermagem. All rights reserved.





# Legislação Informatizada - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 127, DE 2022 - Publicação Original

Veja também:

[Proposição Originária](#)   [Dados da Norma](#)



## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 127, DE 2022

Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer que compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; altera a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, para estabelecer o superávit financeiro dos fundos públicos do Poder Executivo como fonte de recursos para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 14 e 15:

"Art. 198. ....  
....."

§ 14. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo.

§ 15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva." (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38. ....

§ 1º .....

§ 2º As despesas com pessoal resultantes do cumprimento do disposto nos §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal serão contabilizadas, para fins dos limites de que trata o art. 169 da Constituição Federal, da seguinte forma:

I - até o fim do exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, não serão contabilizadas para esses limites;

II - no segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, serão deduzidas em 90% (noventa por cento) do seu valor;

III - entre o terceiro e o décimo segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, a dedução de que trata o inciso II deste parágrafo será reduzida anualmente na proporção de 10% (dez por cento) de seu valor." (NR)

"Art. 107. ....

§ 6º .....

VI - despesas correntes ou transferências aos fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas ao pagamento de despesas com pessoal para cumprimento dos pisos nacionais salariais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, de acordo com os §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal.

....." (NR)



Art. 3º O art. 5º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, exceto os saldos decorrentes do esforço de arrecadação dos servidores civis e militares da União, apurado ao final de cada exercício, poderá ser destinado:

I - à amortização da dívida pública do respectivo ente, nos exercícios de 2021 e de 2022; e

II - ao pagamento de que trata o § 12 do art. 198 da Constituição Federal, nos exercícios de 2023 a 2027.

§ 1º No período de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, se o ente não tiver dívida pública a amortizar, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo será de livre aplicação.

....." (NR)

Art. 4º Poderão ser utilizados como fonte para pagamento da assistência financeira complementar de que trata o § 15 do art. 198 da Constituição Federal os recursos vinculados ao Fundo Social (FS) de que trata o art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, ou de lei que venha a substituí-la, sem prejuízo à parcela que estiver destinada à área de educação.

*Parágrafo único.* Os recursos previstos no *caput* deste artigo serão acrescidos ao montante aplicado nas ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, ou de lei complementar que venha a substituí-la, e não serão computados para fins dos recursos mínimos de que trata o § 2º do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 22 de dezembro de 2022

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

Deputado LINCOLN PORTELA  
1º Vice-Presidente

Deputado ANDRÉ DE PAULA  
2º Vice-Presidente

Deputado LUCIANO BIVAR  
1º Secretário

Deputado ODAIR CUNHA  
2º Secretário

Deputada GEOVANIA DE SÁ  
3ª Secretária

Deputada ROSANGELA GOMES  
4ª Secretária

Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO  
1º Vice-Presidente

Senador ROMÁRIO  
2º Vice-Presidente

Senador IRAJÁ  
1º Secretário

Senador ELMANO FÉRRER  
2º Secretário

Senador ROGÉRIO CARVALHO  
3º Secretário

Senador WEVERTON  
4º Secretário



Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 23/12/2022

**Publicação:**

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 23/12/2022, Página 1 (Publicação Original)

